

**COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGO PÚBLICO - CRÉDITO
TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FUNÇÃO
PÚBLICA - TRANSFORMAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO -
FUNÇÃO GRATIFICADA - VANTAGEM TEMPORÁRIA - INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO -
DESCABIMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INAPLICABILIDADE**

Ementa: Emprego público transformado em função pública. Parcelas vencidas antes do advento do regime jurídico único. Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento de prescrição bienal (CR, art. 7º, inc. XXIX). Nulidade. Administrativo. Ação ordinária. Gratificação de digitação. Pretendida incorporação à remuneração. Vantagem temporária. Descabimento. Função gratificada. Inocorrência. Irredutibilidade de vencimentos. Inaplicabilidade.

- Cabe à Justiça estadual decidir sobre as parcelas que seriam devidas ao servidor após o advento do regime jurídico único no Município, esquivando-se do âmbito de sua competência as verbas vencidas na vigência do regime celetista, incluída aí a afirmação da prescrição dessas verbas à luz do art. 7º, inc. XXIX, da CR/88.

- O servidor público municipal não faz jus à incorporação a seus vencimentos das parcelas que lhe eram pagas a título de função gratificada de digitador, nem pode recebê-la se suas atribuições não coincidem com as atividades descritas em lei para aquela função.

Apelação não provida, incompetência jurisdicional parcialmente reconhecida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.03.020168-9/001 - Comarca de Timóteo - Apelante: Maria do Carmo Teixeira - Apelado: Município de Timóteo - Relator: Des. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA NOS TERMOS DO RELATOR.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2006. -
Edgard Penna Amorim - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Edgard Penna Amorim* - Trata-se de “ação de recomposição e revisional de direitos salariais” movida por “ação trabalhista com pedido de tutela antecipada”, ajuizada por Maria do Carmo Teixeira em face do Município de Timóteo, objetivando fosse restabelecido a ela o pagamento da gratificação de digitação e lhe fossem concedidas a progressão e as vantagens do cargo ocupado pela autora.

Adoto o relatório da sentença (f. 150/157), por exato, e acrescento que o il. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Timóteo declarou prescritas as verbas relativas ao contrato de trabalho vigente

anteriormente à Lei nº 1.992/99 e julgou improcedentes os pedidos relativos ao período posterior à adoção do regime jurídico estatutário pelo requerido, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários do patrono do réu, fixados em R\$ 1.500,00, suspensa a exigibilidade em face da concessão da gratuidade judiciária.

Inconformada, apela a autora (f. 158/166), batendo-se pela reforma integral da sentença, argumentando, em síntese, que não foi observado o direito adquirido da servidora (CR, art. 5º, inc. XXXVI), nem a legislação municipal vigente (Lei nº 2.224/00, arts. 1º a 3º, e Lei de Plano de Cargos e Salários do Município de Timóteo). A gratificação de digitação foi suprimida sem que houvesse alteração nas funções desempenhadas pela autora, malferindo-se o princípio da irredutibilidade salarial (CR, art. 37, inc. XV).

Contra-razões às f. 168/173, pela manutenção do julgado.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O il. Magistrado *a quo* rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça estadual suscitada na instância de origem pelo Município-requerido, especialmente em relação

ao período anterior à edição da Lei nº 1.992/99, quando a autora trabalhava sob a égide do regime celetista. Ato contínuo, acolheu a alegação de prescrição do direito da autora de reclamar as parcelas daquele período em face do decurso do prazo prescricional bienal contado de 1º.06.99, data da entrada em vigor do regime jurídico único daquele Município, sem que fosse por ela exercido o direito de ação.

Nesse aspecto, com a devida vênia do d. Sentenciante, ressaí evidente a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre as verbas relativas ao período anterior à instituição do regime geral único.

Com efeito, a questão da competência está definida no art. 114 da Constituição da República, que confere à Justiça Especializada a atribuição de “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União”.

Na espécie, antes da edição da Lei Municipal nº 1.992/99, o trabalho da autora era realizado sob a égide celetista. Daí a ilação de que, em virtude da submissão do contrato de trabalho da autora, naquele período, às normas da CLT, compete à Justiça do Trabalho decidir sobre as verbas que lhe seriam cabíveis, inclusive no tocante à prescrição, conforme se posiciona o col. STJ:

Servidor público. Vantagens celetistas.
- Reclamação. Competência da Justiça do Trabalho, a cuidar-se de vantagens anteriores à transformação do vínculo celetista em estatutário. (STJ - CC nº 5.355/RJ - 3ª Seção - Rel. Min. José Dantas - j. em 19.08.93 - DJ de 06.09.93 - p. 18.011 - RSTJ 61/296.)

Este eg. Tribunal de Justiça também já se manifestou de modo favorável à competência da Justiça Especializada para apreciar as verbas vencidas na vigência do regime celetista, à consideração de que as parcelas referentes ao regime estatutário seriam da alçada da Justiça

estadual, *ex vi* da Súmula 137 do STJ. A propósito, transcreva-se a jurisprudência:

Direito administrativo. Servidor. Vantagens. Regime único. Justiça estadual. Incompetência. Créditos incontroversos. Cobrança. Município. - De acordo com o entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 137 do Superior Tribunal de Justiça, não compete à Justiça comum do Estado julgar reclamação do servidor público, referente a vantagens decorrentes da relação de emprego e vencidas em período anterior à instituição do regime jurídico único. (...). (TJMG, Ap. Cív. nº 185.028-8/000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Almeida Mello, j. em 1º.03.01, DJ de 27.03.01.)

Assim, a sentença deve ser reformada no ponto em que reconheceu a prescrição de parcelas anteriores a 1999, em razão da manifesta incompetência da Justiça estadual para tanto.

Já no que concerne ao direito à continuidade de percepção da gratificação de digitação após 1º.02.01 e à não concedida progressão a partir do regime jurídico único, cabe a esta Justiça comum apreciar a controvérsia, que reside em saber se a legislação municipal invocada é aplicável ao caso da autora.

Quanto à gratificação pretendida, suprimida em 1º.02.01, sabe-se que a remuneração do servidor público é composta, no geral, pelo vencimento - assim entendido como a “retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou padrão, fixado em lei” (cf. José Afonso da Silva, in *Curso de direito constitucional positivo*, 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 625) - e pelas vantagens pecuniárias, que podem ser definitivas ou transitórias. Sobre estas, cabe transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (*ex facto temporis*), ou pelo desempenho de funções especiais (*ex facto officii*), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*), ou,

finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). (*In Direito Administrativo brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 449.)

Notadamente em relação às gratificações de serviço, nas quais se acha enquadrada a vantagem pelo exercício de determinada função especificada em lei, assevera o renomado doutrinador:

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo e propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador (Hely Lopes Meirelles. *Op. cit.*, p. 458.)

Conforme se vê da elucidativa lição acima transcrita, a parcela relativa às gratificações é vantagem pecuniária de cunho transitório, que somente se mostra devida enquanto verificada a condição excepcional do serviço, qual seja o exercício da função gratificada por força de lei.

Portanto, em virtude do caráter efêmero da mencionada vantagem, não há falar-se em incorporação desta aos vencimentos da autora. Pela mesma razão, embora tenha a requerente recebido tal gratificação em período anterior ao ano de 2001, sempre percebendo a respectiva contraprestação, não se reveste de ilegalidade o ato da Administração Pública que suprime a vantagem em observância da legislação municipal.

Quanto aos invocados arts. 1º a 3º da Lei nº 2.224/00, a autora não foi nomeada nem empossada em virtude dos concursos públicos referidos no art. 1º, nem demonstrou que trabalhava na “área de magistério” (art. 2º), menos ainda que se encontrava em desvio de função

há mais de três anos, contados antes de ser nomeada e empossada (art. 3º). Logo, tais dispositivos não se aplicam ao caso presente.

Lado outro, a Lei nº 1.160/90, que previu a gratificação pretendida, dispõe em seu art. 38:

Art. 38. O servidor designado para função gratificada, além do salário ou vencimento de seu emprego ou cargo efetivo, fará jus a gratificação percentual calculada sobre esses, conforme previsto no Anexo IB (f. 16).

A seu turno, o referido Anexo IB, alterado pela Lei nº 1.420/94, prevê a gratificação no percentual de 20% para os “empregos/cargos das carreiras administrativas com função de digitador”, não se referindo especificamente às atribuições exercidas pela autora no cargo de “oficial administrativo I” (f. 26).

Com efeito, a função de digitador compreende as atividades descritas no documento de f. 18, a seguir enumeradas:

Descrição sumária: converter documentos-fonte em forma aceita pelo computador, utilizando equipamentos apropriados, observando e controlando as etapas de programação, para gravar as informações documentadas pelo sistema de entrada de dados utilizados.

Descrição detalhada:

- verificar o conteúdo dos trabalhos a serem realizados, baseando-se no sistema utilizado, para ordenar as informações;
- organizar os documentos, separando-os por assunto ou por quantidade para possibilitar maior segurança na execução do trabalho;
- digitar os dados dos documentos-fonte, acionando as teclas correspondentes ao conteúdo a ser transferido, para possibilitar sua gravação;
- verificar a correção dos dados digitados, providenciando os acertos necessários, para evitar registros incorretos;
- confeccionar relatórios para atender às solicitações;
- zelar pelos equipamentos que utiliza;
- executar outras atribuições compatíveis com a natureza do emprego/cargo, mediante determinação superior.

De fato, não há correspondência, para fins de deferimento da gratificação pleiteada,

das atividades listadas acima com as atividades desempenhadas pela autora, ocupante do cargo de oficial administrativo, cujas atribuições estão arroladas à f. 19, *in verbis*:

Descrição sumária: Supervisionar e executar atividades burocráticas de sua unidade, examinando processos, controlando numerais, valores ou bens, redigindo e revisando documentos, emitindo pareceres, consultando publicações oficiais e outros documentos, para garantir a perfeita operacionalização dos serviços.

Descrição detalhada:

- coordenar e executar trabalhos e atividades da sua área, assistindo a chefia nas etapas de cada processo, desenvolvendo estudos, levantamentos, planejamentos, distribuindo, conferindo e revisando os serviços, para garantir a qualidade e a realização dos mesmos;
- agilizar os processos referentes à sua unidade organizacional, examinando matérias, fazendo cálculos, redigindo contratos, emitindo pareceres e interpretando e cumprindo a legislação específica;
- elaborar e revisar minutas de relatórios, circulares, ofícios, portarias, etc., baseando-se nas instruções recebidas e analisando a necessidade de adaptações e ou alterações, para adotar providências de interesse da prefeitura;
- participar no processo de efetivação de pagamentos e recebimentos, controle de numerais, valores ou bens, no desenvolvimento de novos processos de trabalho, contribuindo com seu conhecimento e experiência, para obter os resultados esperados e promover a racionalização dos serviços;
- representar a chefia na sua ausência ou impossibilidade de comparecimento, prestando informações, coordenando a unidade, respondendo através de delegação, para garantir a continuidade dos serviços;
- realizar trabalhos gerais de escritório, datilografando documentos diversos, dirimindo dúvidas, escriturando dados diversos, etc. para assegurar o cumprimento das rotinas;
- executar outras atribuições compatíveis com a natureza do emprego/cargo, mediante determinação superior.

Nem se diga que a supressão do pagamento da gratificação resultou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos (Constituição da República, art. 37, inc. XV),

pois isso só ocorreria se as vantagens abolidas ou reduzidas tivessem caráter permanente. Nesse diapasão é a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça:

A Constituição Federal distingue vencimentos de remuneração, sendo que somente o vencimento e as vantagens de caráter permanente compõem os vencimentos e são resguardados pela garantia da irredutibilidade. As demais vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, em nada violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos. (STJ, 6ª Turma, ROMS 4.227/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.12.03, DJ de 09.02.04, p. 206.)

Finalmente, cabe trazer à colação entendimento deste eg. Tribunal de Justiça, manifestado em hipótese similar à presente, oriunda da mesma comarca:

Ementa: Administrativo. Servidor público municipal. Reinclusão de gratificação. Lei Municipal nº 1.160/90. Função específica de digitador. Não-cabimento. Progressão horizontal. Ausência de prova. Art. 333, I, do CPC. Improcedência. - Nos termos do anexo I-B da Lei Municipal nº 1.160/90, somente os servidores públicos que exerçam a função de 'Digitador' possuem direito ao recebimento da 'gratificação de digitação', no percentual de 15% (quinze por cento). O recebimento indevido da 'gratificação de digitação' não gera direito adquirido, tendo em vista a própria natureza transitória e precária de tal benefício, sendo que o ato administrativo ilegal não se convalida pelo transcurso do tempo, podendo ser anulado, de ofício, pela Administração Pública, através da autotutela de seus atos. 'O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre os cargos e funções nominalmente iguais.' Ausente a prova de que a autora preenche os requisitos

para fazer jus à progressão horizontal, inviável se mostra o pedido nesse sentido, aplicando-se o disposto no art. 333, I, do CPC. (TJMG -1ª Câmara. - Ap. Cív. nº 1.0687.03.020425-3/001, Rel. Des. Gouvêa Rios - j. em 22.02.05 - DJ de 11.03.05.)

Lado outro, quanto à pretensão relativa à progressão na carreira, segundo os arts. 34 a 37 da Lei nº 1.160/90 (f. 04), a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação municipal para a obtenção da progressão, tais como o tempo de serviço (art. 35, inc. I), a pontuação mínima exigida (art. 35, inc. II) e a submissão à regular avaliação de desempenho, conforme dispõe o art. 37 da referida lei.

Portanto, não fazendo a autora jus aos direitos alegados, impõe-se a manutenção da sentença de origem no tocante ao indeferimento dos pedidos iniciais, reformando-a, de ofício,

tão-somente em relação ao reconhecimento da prescrição bienal, pela incompetência absoluta da Justiça estadual para fazê-lo.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e, de ofício, decoto da sentença de origem a parte relativa ao reconhecimento da prescrição bienal.

Custas recursais, pela recorrente, suspenso a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Duarte de Paula e Isalino Lisboa*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA NOS TERMOS DO RELATOR.

-:-:-